

Autografo n: 5/66

Projeto de Lei n: 4/66

PLI n: 551

Dispõe sobre correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Póhmital, Decreta:

Artigo 1º - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, proeminentes de impontualidade, total ou parcial, no respectivo pagamento, serão seu valor pecuniário corrigido em função das verificações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia vigentes na data em que for o debito liquidado.

Paragrafo 1º - A correção estabelecida neste artigo aplicar-se-á inclusive aos créditos das re-

quintas feiras: Agua e Esgoto; Contribuição de Melhoria; Quisas e Saneamento; Parimemfacão Arcaica, com Paralelepipedos e Obras Complementares.

Parágrafo 2º - A correção estabelecida neste artigo aplicar-se-á também aos créditos cuja cobrança seja proposta por medida administrativa ou judicial, - por se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância questionada. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a correção da parcela não depositada.

Parágrafo 3º - O depósito devolvido por ser pido segundo procedimento o recurso, ou a decisão ou medida judicial, será corrigido, de acordo com o que estabelece este artigo e seus parágrafos.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver sido devolvida será atualizada momentaneamente, de conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.

Parágrafo 5º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Parágrafo 6º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo mencionado, ficarão sujeitas a permanente correção momentânea, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo 7º - A correção momentânea não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o primitivo principal não corre-

gido. Parágrafo 1º: - Será responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente o servidor que der causa e retardamento na devolução do depósito corrigido em virtude de atraso na redistribuição.

Artigo 2º: - Não se procederá à correção momentânea:

a) dos débitos que forem liquidados até o dia 31 de maio de 1966;

b) dos débitos que, dentro do mesmo prazo, forem objeto de acordo para pagamento em parcelas.

Parágrafo Único: - Não poderão pagar o débito, em correção momentânea, de acordo, com o estabelecido neste artigo, os devedores que efetuaem, previamente, o pagamento de custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Artigo 3º: - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcela serão sujeitos às seguintes normas:

a) o número de prestações que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, para de cinco (5) ou mais, a critério do Chefe do Executivo;

b) nenhuma prestação para inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);

c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo previsto, acarretará a correção momentânea do restante do crédito;

d) nas hipóteses de pagamento em prestações de crédito apurado ou não, o documento obrigatório poderá ser substituído por tantos recibos quônomos, quantas forem as prestações previstas.

Artigo 4º: - Ficam cancelados todos os débitos fiscais de valor não excedente a Cr\$ 100 (cem cruzeiros)

9

e não pagos até 31 de dezembro de 1964.

Artigo 5º - A partir do exercício de 1966, inclusive, nenhuma multa de lançamento tributário será inferior a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente no município.

Artigo 6º - As despesas recorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pampilha, em 5 de Abril de 1966. aa) Alcides Prado Raceta - Presidente. José D'Oficina Gasparas - 1º secretário. Eu Sydney Abranches Ramos, Diretor de Serviços, transcrevi.

Ramos